



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

## A C Ó R D Ã O

### **APELAÇÃO Nº 0015320-25.2014.815.2001**

**Origem** : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital  
**Relator** : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado  
**Apelante** : Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico  
**Advogado** : Hermano Gadelha de Sá (OAB/PB 8.463)  
**Apelado** : Marízio Coutinho de Araújo  
**Advogado** : Guilherme Fontes de Medeiros (OAB/PB 14.063)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CÂNCER DE PRÓSTATA. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. NEGATIVA. PATOLOGIA COBERTA POR PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE RADIOTERAPIA CONFORMADA COM AS TÉCNICAS IMRT ASSOCIADO AO IGRT. ATO ABUSIVO. DEMONSTRAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM O ABALO SOFRIDO. DESPROVIMENTO.**

- Se o tratamento da patologia, que acomete o beneficiário do plano de saúde, tiver cobertura contratual, os medicamentos específicos também devem ser custeados, exceto se forem expressamente excluídos.
- É devida a cobertura de medicamento que não

contenha restrição destacada no contrato.

- A recusa injustificada do plano de saúde em assistir o beneficiário ultrapassa o mero inadimplemento contratual, ensejando a reparação civil da lesão perpetrada, a título de danos morais.

- O *quantum* indenizatório será estabelecido pela dimensão exterior da afetação psicológica. Neste, interferem o ambiente de interação social dos sujeitos, as particularidades do objeto, os requisitos de atividade, tais como o lugar, o tempo e a forma, bem como os efeitos jurídicos e econômicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**A C O R D A** a Terceira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao apelo.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** contra sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Fazer em face dela ajuizada por **Marízio Coutinho de Araújo**.

O Juízo *a quo* julgou procedentes em parte os pedidos, por estar caracterizada a negativa de serviço, ao deixar a demandada de autorizar o tratamento do câncer prescrito pelo médico, condenando-a ao pagamento da restituição da quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) adimplida pelo autor para custear a Radioterapia por Intensidade Modular – IMRT, bem como adimplemento de indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta a apelante que o tratamento prescrito para o

autor/recorrido não é abrangido pelo seu contrato e não está compreendido no rol dos procedimentos da ANS – Agência Nacional de Saúde -, e essa foi a justificativa que ensejou a negativa de autorização.

Afirma que não está caracterizado o ato ilícito por ter agido com respaldo no contrato celebrado entre as partes.

Questiona a extensão da prestação arbitrada a título de dano moral, afirmando que o montante viola os postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna pelo provimento do apelo para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, e, na eventualidade de não acolhimento desse pleito, postula a redução da prestação indenizatória.

Assevera o apelado que o seu plano de saúde é anterior ao ano de 1999, e que fazia jus ao procedimento de radioterapia custeado pela apelante.

Pontifica ainda que a apelante/demandada não demonstrou que o seu plano foi constituído no ano de 2011, motivo pelo qual pede o desprovimento do recurso.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

**V O T O**

**Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes) - Relator**

Narra Marízio Coutinho de Araújo que a promovida

deixou de autorizar procedimentos de radioterapia destinados ao tratamento de câncer de próstata ao argumento de que ingressou no plano de saúde em 01.07.2011.

Afirma também o demandante que os serviços foram contratados antes do ano de 1999, e que era dependente da sua falecida esposa e médica cooperada da Unimed desde 1985.

Ao contestar a demanda, a promovida sustenta que o procedimento solicitado não está abrangido no rol especificado pela Agência Nacional de Saúde, motivo pelo qual postula a improcedência dos pedidos.

O Órgão judicial de origem julgou procedentes em parte os pedidos por entender que a omissão do procedimento na lista da ANS deve ser analisada com respaldo no Código de Defesa do Consumidor para autorizar a solicitação externada pelo usuário do plano de saúde, considerando ainda a inexistência de indicação por parte da prestadora de serviço de procedimento substitutivo. Condenou, ainda, a demandada ao pagamento de dano moral por compreender demonstrado o nexo causal entre a conduta e a lesão descrita pelo autor.

A cooperativa alega que o custeio não está previsto no pacto firmado e que, por inércia do apelado, este não foi adaptado à Lei nº 9.656/98

Em análise ao contexto dos autos, verifico que tratamento do câncer de próstata está abrangido como procedimento de cobertura mínima.

No caso em tela, o recorrido é portador de Tumor de Próstata (CID – 10 C61), restando caracterizada a necessidade de submissão ao tratamento prescrito pelo médico.

Feito esse registro seria incoerente abranger a patologia

e excluir a cobertura de um procedimento para tratamento.

Nesse sentido colaciono alguns julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. Recurso especial. Plano de saúde. Tratamento oncológico. Negativa de cobertura de exame (pet scan). Abusividade comprovada. Dano moral in re ipsa. Configuração. Recurso Especial a que se dá provimento. (STJ; REsp 1.546.908; Proc. 2015/0193146-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Moura Ribeiro; DJE 21/08/2015)

RECURSO DE APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PET-SCAN. DEVER DE COBERTURA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Inexistindo cláusula expressa que permita o segurado conhecer da exclusão ou restrição à realização do procedimento pretendido, utilização do exame pet-scan, deve o contrato ser interpretado em favor do consumidor, reputando-se abusiva a negativa por parte da apelante (artigo 51, incisos IV e XV, § 1º, II e iii) do CDC. 2. Ainda que não conste, expressamente, a cobertura contratual para o procedimento pet-scan, a apelante não pode se eximir da responsabilidade já que tal exame não consta na cláusula de procedimentos não cobertos no plano. 3. A recusa na cobertura de seguro de adoção de método mais adequado ao êxito do procedimento, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, e fere o equilíbrio e a boa-fé contratuais. (TJPE; APL 0085570-15.2014.8.17.0001; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho; Julg. 05/04/2016; DJEPE 13/04/2016)

PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DO CUSTEIO DE EXAME PET-SCAN. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. Falta de inclusão de procedimento específico em rol da ANS não obsta sua cobertura.

Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 1003619-77.2015.8.26.0071; Ac. 9177532; Bauru; Sexta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Fortes Barbosa; Julg. 18/02/2016; DJESP 11/03/2016)

Como a negativa de cobertura não está amparada pelo ordenamento jurídico, a obrigação de restituir a quantia paga pelo tratamento é legítima.

Ultrapassada a análise da obrigação restituir, passo a julgar o ilícito civil no tocante ao dano moral.

A ordem jurídica visa proteger tudo aquilo que considera lícito, todo comportamento do homem em conformidade com o sistema e, ao mesmo tempo, reprimir tudo o mais que se contraponha à ordem legal – o ilícito.

O conceito de ilícito é aplicado em todos os ramos do direito: ilícito civil, ilícito penal, ilícito administrativo, ilícito eleitoral. No direito civil a teoria do ilícito tem importante papel na proteção daqueles que sofrem o reflexo de uma conduta contrária ao ordenamento jurídico, que infringe direta e imediatamente um preceito jurídico do direito privado (normas legais, princípios, valores).

Ao originar um dano, o ato ilícito impõe ao seu causador o dever de reparar, o que deve se dar de forma ampla, integral, nos termos do princípio *restitutio in integrum*.

Assim exposto, em virtude da recusa da disponibilização do tratamento prescrito, o dano moral está perfeitamente demonstrado, tendo em vista que os fatos narrados ultrapassaram a esfera do mero aborrecimento.

É de bom alvitre ressaltar que, muito embora a apelante sustente a ausência de prejuízos na saúde do recorrido, em uma leitura mais

atenta dos autos, pode-se tomar ciência da gravidade da doença.

Nessa esteira:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÂNCER. PRÓSTATA. IMRT (INTENSIDADE MODULADA DE RADIOTERAPIA). PRESCRIÇÃO. MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA. REGULAMENTO. DESCUMPRIMENTO. LEI Nº 9.656/98. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A relação havida entre segurado e operadora de plano de saúde é nitidamente de consumo, se amoldando nas classificações contidas nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 2. A Lei nº 9.656/98 veda expressamente práticas abusivas perpetradas pelos Planos de Saúde, tal como a negativa de autorização para a realização de tratamento. 3. Indevida é a negativa do plano de saúde de cobertura de tratamento radioterápico específico, consistente em Tratamento de Radioterapia com Intensidade Modulada - IMRT, diante da previsão contratual genérica de cobertura de tratamento radioterápico, e na medida em que o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor determina que as cláusulas contratuais devem ter a interpretação mais favorável ao consumidor. 4. Comprovado nos autos os gastos relativos ao procedimento de IMRT (Intensidade Modulada de Radioterapia), deve a ré reembolsar o autor-apelante pelos danos materiais. 5. A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a sua situação de aflição psicológica e de angústia no espírito. (AgRg no Ag 845.103/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.04.2012, DJe 23.04.2012), em especial nos casos de câncer. 6. A valoração do dano moral deve ser motivada pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade e os efeitos do sofrimento, e tem caráter didático-pedagógico com o objetivo de desestimular a conduta lesiva. 7. Recursos conhecidos. Negou-se

provimento ao recurso da ré. Provido o recurso do autor. (Processo nº 00017827720178070001 (1096435), 7ª Turma Cível do TJDF, Rel. Gislene Pinheiro. j. 16.05.2018, DJe 24.05.2018).

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE TUMOR DE PRÓSTATA. NEGATIVA DE RADIOTERAPIA ESSENCIALAO TRATAMENTO. ARTIGO 35-C, I, DA LEI Nº 9.656/98. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DOS DIREITOS À SAÚDE E À VIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. ABALO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. O reconhecimento da fundamentalidade do princípio da dignidade da pessoa humana impõe uma nova postura dos operadores do direito que devem, na aplicação das normas, assegurar a vida humana de forma integral e prioritária. Nesses termos, emerge a abusividade da conduta da empresa apelante que, ainda ciente do quadro de urgência apresentado por autora beneficiária de plano de saúde, em grave situação de câncer, nos termos do artigo 35-C, II, da Lei dos Planos de Saúde, negara cobertura ao tratamento prescrito àquela. Desta feita, impõe-se o teor da Jurisprudência do STJ, segundo a qual resta perfilhada no sentido de que, "Somente o fato de recusar indevidamente a cobertura pleiteada, em momento tão difícil para a segurada, já justifica o valor arbitrado, presentes a aflição e o sofrimento psicológico"<sup>1</sup>. Nesse mister, consoante a Corte Superior, a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência. (Apelação nº 0055279-03.2014.815.2001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 15.03.2018).



No que diz respeito à fixação do quantum indenizatório a título de dano moral, cada situação se reveste de características específicas, refletidas subjetivamente na fixação da indenização, tendo em vista a observância das circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, o tipo de dano, além das suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima.

Além disso, deve-se atentar para o seu fim pedagógico de desestimular a repetição de conduta semelhante, assegurar certo alento ao ofendido que minimize as agruras suportadas, mas de acordo com a capacidade econômica de quem deve, de modo a não causar sua ruína, e nem patrocinar o enriquecimento sem causa.

No caso concreto, verifico que a indenização fixada no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) está dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como não desencadeia o enriquecimento sem causa do apelado e atende aos fins pedagógicos.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para manter todos os termos da decisão vergastada.

**É o voto.**

Presidiu a sessão ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 31 de julho de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Dr. Wolfran da Cunha Ramos. Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 04 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares  
**RELATOR**

